

## **ASPECTOS CONTROVERTIDOS DO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA**

Por [Andressa Saizaki](#)

*Sócia do VGP Advogados. Pós-graduada em Gestão, Planejamento e Contabilidade Tributária pela Universidade Positivo (UP) e em Direito Público pela Escola da Magistratura Federal do Paraná.*

Com fundamento na Lei Federal nº 11.488/2007, no Decreto nº 6.144/2007 e na Instrução Normativa da Receita Federal nº 758/2007, o REIDI (Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura) é um programa instituído pelo Governo Federal para fomentar projetos para a implantação de obras de Infraestrutura em setores estratégicos da sociedade (transporte, energia, saneamento básico, etc.)

O Regime consiste, essencialmente, na concessão de benefícios fiscais de suspensão e redução de alíquota das Contribuições para o PIS/PASEP e COFINS. A utilização dos benefícios é condicionada à manifestação da opção perante a Receita Federal do Brasil. Já a concessão do REIDI é precedida de um processo administrativo para a comprovação do preenchimento dos requisitos legais e concluída com a formalização de Ato Declaratório Executivo (ADE) publicado no Diário Oficial da União. O benefício pode ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de cinco anos contado da data da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura.

O processo de habilitação é rigoroso e leva tempo para ser concluído. Por isso, a legislação oportuniza a participação no REIDI por meio de coabilitação, quando empresas forem contratadas por pessoa jurídica já habilitada ao REIDI para executar empreitada de obras de construção civil em projetos de infraestrutura. A coabilitação permite a fruição dos mesmos benefícios concedidos à empresa habilitada e é uma interessante oportunidade de extensão de benefícios fiscais e de atuação no mercado de obras de infraestrutura.

Entretanto, manifestações da Receita Federal em soluções de consulta têm gerado inseguranças nos contribuintes.

Restrições à coabilitação - Recentemente, a Coordenação-Geral de Tributação publicou a Solução de Consulta Cosit n.º 6/2018 e estabeleceu que o objeto do contrato a ser apresentado pela pessoa jurídica que pretenda a habilitação conjunta deve versar exclusivamente sobre a execução, por empreitada, de obra de construção civil vinculada a projeto de infraestrutura aprovado segundo as normas que disciplinam o regime.

E entendimento é que tal requisito só pode ser atendido: (a) na hipótese em que seja contratado somente o fornecimento, pela empreiteira, de mão de obra a ser aplicada em obra incentivada pelo REIDI; ou (b) na hipótese em que o fornecimento dessa mão de obra seja contratado juntamente com o fornecimento de materiais para utilização ou incorporação em obra incentivada pelo REIDI e/ou com o fornecimento de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, para incorporação na referida obra.

A Receita Federal considera que: *“Para que esse mesmo requisito seja atendido, é necessário, ainda, que a prestação de serviço (mão de obra) a cargo da empreiteira (pretendente à coabilitação) revele preponderância econômica em relação ao preço dos*

*bens cujo fornecimento esteja eventualmente incluído no objeto do contrato celebrado entre essa empreiteira e a pessoa jurídica habilitada ao Reidi.”*

A interpretação restritiva do órgão fazendário constitui obstáculos à coabilitação e põe em risco os contratos de empreitada global que envolvem a execução de obras de construção civil com fornecimento de materiais e equipamentos. Segundo o entendimento utilizado na Cosit, a coabilitação no REIDI somente seria aceitável no caso de prestação de serviços exclusivamente de construção civil sem fornecimento de material/equipamento. Na prática, é pouco comum que serviços de construção civil sejam prestados sem aplicação de materiais ou utilização e equipamentos, por isso também a posição da Receita é bastante questionável.

É possível defender que as decisões que negam a habilitação ou mesmo a coabilitação de empresas sob este fundamento violam a letra da lei e podem ser enfrentadas tanto administrativa quanto judicialmente.

Vedação da utilização da suspensão de PIS/COFINS sobre despesas com energia elétrica por empresas habilitadas ou coabilitadas.

Um recente desdobramento do entendimento da interpretação restritiva utilizada na Cosit 6/2018 foi a vedação da utilização do benefício de suspensão da exigência do PIS e COFINS nas aquisições de energia elétrica

No caso concreto, na Solução de Consulta nº 128/2018 – Cosit, o Contribuinte questionava sobre a possibilidade de as empresas coabilitadas utilizarem o benefício em vista da ausência de disposição expressa na lei.

O entendimento da Receita foi de que as aquisições e as importações de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, de materiais de construção e de serviços por empreiteiras da construção civil coabilitadas ao Reidi, desde que aplicados em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado de pessoa jurídica habilitada ao Reidi, são passíveis de suspensão do PIS e Cofins, inclusive da importação.

Todavia, com relação à energia elétrica, o posicionamento do órgão fazendário foi de que *“Não há previsão de aplicação dos benefícios do Reidi para energia elétrica. Como esse bem não se trata de máquina, aparelho, instrumento, equipamento ou de material de construção, não é possível, por falta de previsão legal, a aquisição e a importação de energia elétrica no âmbito da Reidi.”*

Deste modo, empresas habilitadas ou coabilitadas que pretendam a utilização da suspensão da exigência das contribuições sobre aquisição de energia elétrica por força do REIDI podem enfrentar questionamento por parte do fisco federal.

Vale lembrar que o descumprimento das exigências legais pode dar causa à aplicação de diversas penalidades, que vão desde multas pecuniárias, cancelamento da habilitação e até perda do Regime Especial, com risco de exigência de devolução dos benefícios obtidos com multa e juros.